



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927294 - SP (2024/0245299-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP183289
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E RECORRÊNCIA DE ANTIGA FALTA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSTITUIR AVALIAÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que revogou a decisão de primeiro grau, a qual havia deferido a progressão ao regime aberto ao paciente, e condicionou a concessão do benefício à realização de exame criminológico, com fundamento na gravidade abstrata dos delitos praticados, na reincidência e em antiga falta disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e a prática de falta disciplinar antiga constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime deferida com base em bom comportamento carcerário;
- (ii) se é legítima a imposição de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo em casos como o dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade abstrata dos delitos praticados, o fato de o paciente ser reincidente e a menção a antiga falta disciplinar, ocorrida há mais de 4 anos e já reabilitada, não constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime quando o juízo de execuções já atestou o bom comportamento carcerário, demonstrando o cumprimento do requisito subjetivo

(AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/11/2024).

4. A imposição de exame criminológico não é obrigatória pela Lei de Execução Penal, devendo ser determinada apenas quando houver elementos concretos que coloquem em dúvida o preenchimento do requisito subjetivo, o que não se verifica no caso, considerando a análise positiva do juízo de execução.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata do delito e faltas disciplinares antigas, sem outras circunstâncias concretas desfavoráveis, não justificam a negativa de progressão de regime ou a exigência de exame criminológico (AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/11/2024).

6. Restabelece-se, assim, a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a progressão ao regime aberto, afastando a exigência de exame criminológico, consoante o parecer ministerial.

IV. *WRIT* CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927294 - SP (2024/0245299-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSOR PÚBLICO - SP183289
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E RECORRÊNCIA DE ANTIGA FALTA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSTITUIR AVALIAÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que revogou a decisão de primeiro grau, a qual havia deferido a progressão ao regime aberto ao paciente, e condicionou a concessão do benefício à realização de exame criminológico, com fundamento na gravidade abstrata dos delitos praticados, na reincidência e em antiga falta disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) se a gravidade abstrata dos delitos, a reincidência e a prática de falta disciplinar antiga constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime deferida com base em bom comportamento carcerário;
- (ii) se é legítima a imposição de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo em casos como o dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade abstrata dos delitos praticados, o fato de o paciente ser reincidente e a menção a antiga falta disciplinar, ocorrida há mais de 4 anos e já reabilitada, não constituem fundamentos idôneos para revogar a progressão de regime quando o juízo de execuções já atestou o bom comportamento carcerário, demonstrando o cumprimento do requisito subjetivo

(AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/11/2024).

4. A imposição de exame criminológico não é obrigatória pela Lei de Execução Penal, devendo ser determinada apenas quando houver elementos concretos que coloquem em dúvida o preenchimento do requisito subjetivo, o que não se verifica no caso, considerando a análise positiva do juízo de execução.

5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata do delito e faltas disciplinares antigas, sem outras circunstâncias concretas desfavoráveis, não justificam a negativa de progressão de regime ou a exigência de exame criminológico (AgRg no HC n. 941.095/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/11/2024).

6. Restabelece-se, assim, a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu a progressão ao regime aberto, afastando a exigência de exame criminológico, consoante o parecer ministerial.

IV. *WRIT* CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente "cumpre pena total de 16 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão pela prática de roubos circunstanciados e receptação, com término previsto para 04.11.2032" (e-STJ, fl. 64).

Requer a impetrante, em suma, o restabelecimento da decisão de 1º grau que deferiu a progressão ao regime aberto, independentemente da realização de exame criminológico.

Prestadas as informações, manifestou-se o MPF "pela concessão da ordem, para afastar a determinação do exame criminológico, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau" (e-STJ, fl. 106).

É o relatório.

VOTO

Acerca da pretensão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 64-65):

[...] Consta dos autos que o Il. Magistrado da origem deferiu a progressão ao regime aberto ao agravado por entender que ele descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, satisfazendo, portanto, os requisitos objetivo e subjetivo para tal pretensão, sem notícia quanto à prática de falta disciplinar recente.

Todavia, como reiteradamente tem decidido esta Turma Julgadora, o juiz não pode olvidar da realidade que o cerca, e ainda que seja mesmo caótica a situação dos presos brasileiros, infelizmente, em termos de valores são os da sociedade ordeira e livre que devem preponderar.

Isso porque entre o discutível direito subjetivo do preso condenado por crime grave à progressão de regime e de outro lado o indiscutível direito da coletividade de ver alijado de seu meio quem só se presta a deformá-la na prática, não pode haver dúvida sobre a prevalência deste último, por conseguinte devendo o condenado por delito grave somente ser progredido quando, na impossibilidade da certeza quanto ao comportamento futuro, pelo menos forem adimplidas as hipóteses possíveis de análise favorável da personalidade, do juízo crítico, do arrependimento, diminuindo-se o risco de injustiça, não por omissão em relação ao mau indivíduo, mas por respeito à coletividade ordeira e cada vez mais oprimida.

Por isso, ainda que a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não tenha mais se referido ao exame criminológico, ela também peremptoriamente não o excluiu, o que ver reforçado pela Súmula Vinculante 26, de sorte que se impõe submeter, pelo menos o condenado por crime grave e praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, à verificação da provável e frutífera adaptação no regime menos rigoroso.

No caso, não se pode olvidar que o agravado possui diversas condenações por crimes de roubo circunstanciado, cometido com violência e grave ameaça à pessoa, a indicar maior periculosidade. Ademais, como bem constou na irresignação ministerial, há registro de evasão da unidade prisional em 16/03/2020, sendo razoável, sem dúvida, a realização da referida avaliação pela equipe multidisciplinar para aferição do preenchimento do requisito subjetivo necessário.[...]

No entanto, como bem observado pelo MPF (e-STJ, fls. 103-106):

[...] no caso dos autos, a análise desfavorável do mérito do condenado apresentada pela Corte estadual não se mostra suficientemente fundamentada a justificar a revogação da progressão de regime e seu condicionamento à realização de exame criminológico.

*Como se percebe, o Tribunal local concluiu pela ausência do requisito subjetivo **com base na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo paciente, na reincidência e na existência de antiga falta disciplinar de natureza grave.***

[...]

E, no caso dos autos, a falta disciplinar mencionada pela Corte local foi praticada há mais de 4 anos (em 16/03/2020, vide e-STJ fl. 65), encontrando-se já reabilitada, de modo que, assim como a gravidade abstrata do delito e a reincidência do paciente, não constitui obstáculo à pretendida progressão ao regime aberto.

[...]

Ademais, anote-se que o Juízo das Execuções atestou que o reeducando “possui bom comportamento carcerário” (e-STJ fl. 32), demonstrando atendido o requisito subjetivo.

Dessa forma, impõe-se a concessão da ordem, para afastar a determinação do exame criminológico, restabelecendo-se a decisão de

primeiro grau.[...]

"A jurisprudência desta Corte Superior entende que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não são fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime" (AgRg no HC n. 941.095/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Ante o exposto, **concedo o *habeas corpus*** a RAFAEL FERREIRA NUNES para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 32-33).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0245299-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 927.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052206120248260996 00308104620168260050 308104620168260050
52206120248260996 70015723020188260198

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSOR PÚBLICO -
SP183289
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA NUNES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.